

PARECER - PROJETO DE LEI 004/2021

O Poder Executivo propõe o presente Projeto de Lei visando obter autorização legislativa para alterar o Código Tributário Municipal.

Analisando-se o projeto de Lei em questão, constata-se que não há qualquer óbice de ordem legal que o impeça de ser analisado em plenário.

Para que se chegue a tal desiderato, parte-se da análise da Lei Federal Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 que regulamentou a Lei Federal 157/2016, estabelecendo regras para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Esclarece-se que desde 2016 essas questões estão sendo discutidas em nível federal, eis que a edição da Lei 157/2016 gerou diversos questionamentos, em razão de incertezas na lei, tendo em vista que o ISS ficava sob responsabilidade do município de origem, ou seja, onde estava localizado o fornecedor do bem ou serviço.

A mudança preconizada se deu **no local de cobrança do referido imposto para determinadas atividades, que passa a ser do município onde a atividade é efetivamente prestada (local de destino)**, definindo regras de transição para os **critérios de redistribuição do ISS entre os municípios**.

A Lei em tela (175/2020) dispõe quais os serviços que terão a arrecadação transferida para o município de destino, definindo os conceitos de tomadores de serviços que serão impactados (expostos de forma sucinta):

- a) **Serviços de planos de saúde (em grupo ou individual) médico, hospitalar, odontológico e congêneres;**
- b) **Planos de saúde de terceiros contratados, credenciados, cooperados;**
- c) **Plano de atendimento e assistência médico-veterinária;**
- d) **Administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados;**
- e) **Arrendamento mercantil (*leasing*).**



Em suma, o governo Federal alterou o padrão nacional de obrigação acessória do ISS (incidente sobre serviços específicos referidos), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, prevendo, ainda, uma regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS entre o Município do local do estabelecimento prestador do serviço (origem) e o Município do domicílio do tomador dos serviços (destino).

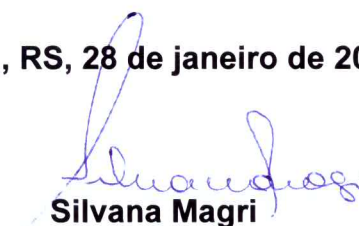
Deste modo, ficam estabelecidas **regras para o recolhimento do ISS pelo município do consumidor (destino), e não da empresa que presta o serviço (origem).** Aos municípios, por sua vez, caberá adequar seus códigos e divulgar diretamente no sistema as alíquotas, a legislação para o ISS e os dados da conta para recolhimento do tributo.

Ressalta-se que não poderá haver a alteração de alíquota do ISS, sob pena de infringência ao princípio constitucional da anterioridade tributária. Ainda, a lei federal proíbe os municípios de cobrarem taxas para inscrição em cadastros do ISS ou de exigirem qualquer obrigação extra relativa ao imposto. É permitido, no entanto, requerer a emissão de notas fiscais.

A título de elucidação aos Nobres Edis acerca dos reflexos econômicos da Lei Federal, transpõe-se os seguintes números: em **2021**, do total arrecadado com o ISS, 33,5% **pertencerão ao Município do local do estabelecimento do prestador do serviço e 66,5% ao Município do domicílio do tomador**; em **2022**, 15% do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e **85% ao Município do domicílio do tomador** e em **2023**, 100% **do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.**

Dessa forma, manifesta-se essa assessoria no sentido de que a matéria em questão está apta a ser votada, sendo que o PL se reveste dos princípios gerais da administração, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito posto.

Nonoai, RS, 28 de janeiro de 2021.



Silvana Magri

Assessora Jurídica